DF CARF MF Fl. 71





**Processo nº** 10510.720246/2007-80

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-008.168 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de janeiro de 2021

**Recorrente** SILVIO RENATO GARCEZ

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

# Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, lavrada em 3/12/2007, pela qual se exige a importância de R\$ 43.633,46, acrescida de juros de mora (calculados até 30/11/2007) e multa de ofício, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, referente ao exercício de 2004, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Quindonga", cadastrado perante à Receita Federal sob o NIRF 4.381.426-3, com área declarada de 600,0 ha, localizado no município de São Cristóvão/SE (fls. 3/7).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 41/42):

(...)

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.168 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10510.720246/2007-80

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 04 e AR de fls. 05) para, relativamente a DITR, do exercício de 2004, apresentar os seguintes documentos de prova:

- 1° cópia do Ato Declaratório Ambiental ADA requerido junto ao IBAMA;
- 2° Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2° da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9° do Decreto 4.449/2002;
- 3° Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3° da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou, e
- 4°- Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Não atendida a intimação, procedeu-se a verificação e análise das informações constantes da correspondente DITR/2004 (extrato de fls. 06/07), decidindo a autoridade fiscal pela glosa integral da área declarada como de preservação permanente (309,0 ha), e pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 102.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 600.000,00 ou R\$ 1.000,00/ha, com base nas informações de preços de terras prestadas pela Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação do Estado de Sergipe, com conseqüentes aumentos da área aproveitável/aproveitável/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 19.725,80, conforme demonstrado às fls. 02/verso.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de oficio e dos juros de mora constam às fls. 01/verso, 02 e 03.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação (fls. 18/20) na qual alegou, em síntese, conforme resumo no acórdão recorrido (fl. 42):

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 17/12/2007 (AR de fls. 26), o interessado protocolou sua impugnação, em 16/01/2008 (data de protocolização do processo nº 10510.000208/2008-98), anexada às fls. 11/13. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- declarou erradamente uma grande área de preservação permanente, não existente na propriedade, que representava à época áreas de pastagens, daí o bom suporte pecuário que detém a propriedade;
- concorda com o VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, de R\$ 1.000,00, para 0 exercício de 2004;
- não foi considerado o rebanho existente na propriedade, o que contribuiu para reduzir o Grau de Utilização da terra e, conseqüentemente, aumentar a alíquota de cálculo aplicada sobre o VTNt, e
- por fim, solicita que a substituição da área declarada como de preservação permanente para pastagens, admitindo o bom quantitativo bovino existente na propriedade, demonstrando, em anexo, o cálculo do novo imposto que entende devido.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência do lançamento (fls. 40/43), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.168 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10510.720246/2007-80

## ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato. No caso, cabia ser comprovado a existência de animais de grande e/ou médio porte, apascentados no imóvel, no ano de 2003, em quantidade suficiente para justificar a área de pastagem pretendida, observada a legislação aplicável à matéria.

## Lançamento Procedente

Cientificado da decisão em 3/8/2009 (AR de fl. 47), o contribuinte compareceu aos autos em 2/9/2009 (fl. 48), com a apresentação de cópia da ficha sanitária emitida pela EMDAGRO (fls. 49/51), acompanhado ainda de cópias da intimação nº SACAT/AJU 139/2009 (fls. 52/53) e do acórdão nº 03-31.381 – 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 54/57). Tal manifestação do contribuinte foi recebida pela unidade preparadora "como se recurso fosse", conforme se teor do despacho de fl. 69.

Em petição protocolada em 23/10/2009 (fls. 58/59), acompanhada de documentos (fls. 60/68), os sucessores do contribuinte afirmam complementar o recurso apresentado em 2/9/2009, tecendo as seguintes considerações:

## DOS FATOS

Entende o proprietário que:

- 1) declarou erradamente uma grande área de preservação permanente, não existente na propriedade, que representava à época áreas de pastagens, daí o bom suporte pecuário que detém a propriedade.
- 2) concorda com o VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, de R\$ 1.000,00, para o exercício de 2004;
- 3) não foi considerado o rebanho existente na propriedade, o que contribuiu para reduzir o Grau de Utilização da terra e, conseqüentemente, aumentar a alíquota de cálculo aplicada sobre o VTNt, e
- 4) por fim, solicita que a substituição da área declarada como de preservação permanente para pastagens, admitindo o bom quantitativo bovino existente na propriedade, demonstrando, em anexo, o cálculo do novo imposto que entende devido.

#### DO DIREITO

Entende o proprietário que a qualquer momento é cabível a anexação de documentos oficiais do rebanho entre aqueles bovinos vacinados pela EMDAGRO e os eqüídeos existentes em média de 105 animais.

#### DO MÉRITO

Diante do exposto é necessário que o cálculo seja feito conforme o Manuel (sic) do DITR de cada ano.

#### **CONCLUSÃO**

Verifica-se a coerência do nosso pedido ao admitirmos os equívocos cometidos porém requerendo a anexação da ficha de vacinação dos bovinos acrescidos dos equídeos conforme declaração, para que as bases de cálculos sejam feitas com bases em dados compatíveis com a realidade de fazenda Quindongá à época da autuação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No lançamento foram imputadas ao contribuinte duas infrações: (i) glosa da área de preservação permanente e (ii) arbitramento do valor da terra nua (VTN). O contribuinte já em sede de impugnação concordou com o valor atribuído pela fiscalização ao valor da terra nua (VTN) e afirmou ter declarado erroneamente uma grande área de preservação permanente não existente na propriedade, que representava à época áreas de pastagens.

Conforme se depreende da análise do recurso voluntário, o Recorrente pretende a reforma do acórdão de primeira instância, buscando, em síntese, a retificação da declaração, alegando a existência de erro de fato no preenchimento da DITR/2004, para que seja substituída a área declarada indevidamente como de preservação permanente para área de pastagens, sendo que esta ultima não foi objeto do lançamento, anexando para tanto, documentos oficiais do rebanho – bovinos vacinados pela EMDAGRO e declaração atestando a existência em média de 100 equídeos.

Cumpre deixar registrado que o recurso voluntário não é o instrumento adequado para requerer a inclusão de áreas não declaradas e a retificação de áreas declaradas. De conformidade com o § 1° do artigo 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Assim, cabe analisar a hipótese de erro de fato, observando-se aspectos de ordem legal, em obediência ao principio da busca da verdade material.

Para o exame da questão, pertinente a transcrição dos artigos 18 e 24 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

Art. 18. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, e § 6º):

(...)

II – servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária a que se refere o art. 24;

(...)

Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", e § 3º).

Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3º):

I – mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

 II – quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III – duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.168 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10510.720246/2007-80

Oportuna ainda a transcrição das disposições sobre a matéria contidas na Instrução Normativa SRF nº 256 de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências:

## ÁREA UTILIZADA - ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM

- Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.
- § 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.
- § 2º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.
- § 3º Estão dispensados da aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária os imóveis rurais com área inferior a:
- I mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- II quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- III duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.
- § 4º As regiões e os municípios a que se refere o § 3º estão relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa.
- Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:
- I a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;
- II a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.
- § 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, equinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.
- § 2º Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.

Da legislação acima transcrita, verifica-se que a área de pastagem é aquela efetivamente utilizada para a alimentação de animais de grande e médio porte. No caso em apreço, o contribuinte afirma que não foi considerado o rebanho existente na propriedade, o que contribuiu para reduzir o grau de utilização da terra (GU) e consequentemente aumentar a alíquota de cálculo aplicada sobre o VTN. Para a comprovação da existência de animais apresentou cópias de ficha sanitária (fls. 49/51) e declarações expedidas em 2009 atestando a existência em média 100 equídeos, dentre muares (burros, mulas) e cavalos de serviço, éguas

com registros, outras sem registro, bem como potros e potras ainda por registrar (fls. 65/66) e certificados de registro definitivo expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fls. 67/68).

As declarações apresentadas não são hábeis a atestar a existência de equídeos na propriedade, uma vez que foram expedidas no ano de 2009 e não estão acompanhadas de outros documentos capazes de atestar a existência e a quantidade de tais animais na propriedade. Quanto a ficha sanitária, em relação ao ano-calendário de 2003, há informação de que nas datas de 11/6/2003 e de 9/12/2003 foram vacinados contra Aftosa 200 bovinos e em 9/12/2003 foram vacinados contra Raiva também 200 bovinos (fl. 49) e o contribuinte informou a existência de 405 animais de grande porte (fl. 14).

Como visto na transcrição anterior da legislação e demais atos normativos, para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária (artigo 25 da IN SRF nº 256 de 2002). É o que ocorreu na declaração original entregue pelo contribuinte conforme observa-se do excerto abaixo reproduzido (fl. 14):

Informações sobre Rebanho (Categoria)	Quantidade de Cabeças (Média Anual)	Fator de Ajustes	Quantidade de Cabeças (Ajustada)	
01 - Animais de Grande Porte	405	1,00	40:	
02 - Animais de Médio Porte	0	0,25		
Total do Rebanho Ajustado			405	
Área Servida de Pastagem Discriminação		Área em hectares		
04 - Pastagem Nativa		13,4		
05 - Pastagem Plantada		213,4		
06 - Forrageira de Corte		4,4		
07 - Área de Pastagem Declarada		231,2		
08 - Índice de Lotação para Pecuária		0,70		
09 - Área de Pastagem Calculada			578,6	
10 - Área Servida de Pastagem Aceita		231,2		
11 - Pastagem em Formação		0,0		
12 - Área Implantada Objeto de Proje	eto Técnico		0,0	
13 - Total da Área Servida de Pastag	em		2^ :	
PROJETO TÉCNICO	Órgão:		Data:	

Na simulação da DITR retificadora o contribuinte pretende que sejam acolhidos os seguintes valores (fl. 32):

- INFORMAÇÕES SOBRE REBAN	НО		SAC
Categoria	Qtde. de Cabeças (Média Anual)	Fator de Ajuste	Qtde. de Cabeças Ajustada
01. Animais de Grande Porte 02. Animais de Médio Porte 03. Total do Rebanho Ajustado	300 85	1,00 0,25	300 22 322
- ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM - DISCRIMINAÇÃO			(Hectares)
04. Pastagem Nativa 05. Pastagem Plantada 06. Forrageira de Corte			270,8 302,0 4,0
07. Area de Pastagem Declarada 08. Índice de Lotação para Pecuária 09. Área de Pastagem Calculada 10. Área Servida de Pastagem Aceita			576,8 0,70 460,0 460,0
11 Pastagem em Formação 12 Área Implantada Objeto de Projeto Técnico 13 Total da Área Servida de Pastagem			0,0 0,0 460,0
- ÁREA COM PROJETO TÉCNICO			
Este imóvel não tem área implantada	Objeto de Projeto Técnico.		

A autoridade fiscal acatou a área de pastagem de 231,2 ha declarada pelo contribuinte na DITR/2004. Tendo em vista que nos autos não restou comprovada sequer a existência da área declarada, não há que se falar em alterar tal área para 576,8 ha como pretende o Recorrente.

Repise-se que o pleito do contribuinte não pode ser acolhido, uma vez que não cabe a alteração da declaração após o lançamento, quando as alterações pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento, mas sim de verdadeira retificação de sua declaração. Neste sentido, pertinente a transcrição do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, no acórdão nº 2201-005.517, julgado em sessão de 12 de setembro de 2019, a seguir reproduzido, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir:

(...)

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-008.168 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10510.720246/2007-80

> Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia

Fl. 78

(...)

# Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Débora Fófano dos Santos